



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001985/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.008 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SOLANGE APARECIDA ESTEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não questionada nos autos a validade formal dos recibos de despesas médicas apresentados, concorre a favor do contribuinte o fato de a autoridade fiscal não haver apontado indícios veementes de que os serviços consignados nos citados recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Restabelece-se a dedução das despesas médicas tão somente na parte em que o contribuinte apresenta conjunto de elementos que evidencia sua efetividade.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 21.040,00 (vinte e um mil e quarenta reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 06 a 08, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$21.839,30, tendo em vista as seguintes constatações:

A contribuinte foi devidamente intimada a comprovar o montante de R\$ 27.815,79, consignado como dedução, a título de despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2.004, ano-calendário de 2.003.

Posteriormente, foi intimada a comprovar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços, dos beneficiários constantes do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 11/06/2007.

Em resposta apresentada em 28/06/2007, a contribuinte alegou que os pagamentos foram, na sua totalidade, em moeda corrente do país. Esclareceu, na oportunidade, que pleiteou a maior a quantia de R\$ 808,39, referente a pagamentos efetuados a Unimed.

OBS: CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NÃO BASTA A DISPONIBILIDADE DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, AINDA QUE OS EMITENTES TENHAM CONFIRMADO O ATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES.

A PROVA IRREFUTÁVEL DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSE OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS APRESENTADOS. (...)."

Na impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/52, a contribuinte alega, em síntese, que a glosa de R\$21.839,39 é composta pelo pagamento efetuado para Marisley Vilas Boas Soares, R\$10.000,00, e Anderson Leonardo Pazelli (R\$11.040,00), e a diferença apurada pela Requerente, constando dos esclarecimentos na Petição protocolada em data de 28/junho/2007.

Aduz que, além dos recibos de pagamentos emitidos pela psicóloga Marisley Vilas Boas Soares e pelo fisioterapeuta Anderson L. Pazelli, também apresentou à fiscalização declaração destes profissionais detalhando o tratamento efetuado, fazendo, assim, a prova que lhe é assegurada por Lei.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário exigido.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SP2 julgou o lançamento procedente, fls. 55 a 59, fundamentando-se nas seguintes razões de decidir resumidas em sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Da base de cálculo do imposto devido no exercício, o contribuinte poderá abater as despesas médicas legalmente permitidas efetuadas no ano-calendário relativas, exclusivamente, ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e serviços realizados.

Lançamento Procedente

Cientificada em 28/08/2009, fls. 68, a contribuinte interpôs, em 21/9/2009, o recurso voluntário de fls. 63 a 66, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida não especifica qual a dúvida quanto à idoneidade dos documentos apresentados (recibos e laudos médicos). Não existe parâmetro definido na legislação que limite as despesas médicas. A exigência de nota fiscal de um profissional liberal cerceia-lhe o exercício da profissão. O fato de se usar uma clínica não se pode exigir a emissão de nota fiscal, uma vez que pode esta clínica ser apenas um local de trabalho. Requer seja considerado improcedente o lançamento que originou o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Conforme relatado, a controvérsia se instaurou tão somente em relação à glosa das despesas médicas consignadas na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, relativamente à falta de comprovação dos pagamentos das despesas médicas para a psicóloga Marisley Vilas Boas Soares, no valor de R\$10.000,00, e para o fisioterapeuta Anderson Leonardo Pazelli, no valor de R\$11.040,00.

Portanto, o cerne da matéria discutida nos presentes autos se restringe tão somente à falta de comprovação da vinculação entre os serviços prestados pelas respectivas profissionais, anteriormente relacionadas, e os seus pagamentos.

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Consta dos presentes autos que o contribuinte apresentou à época da impugnação os relatórios firmados pelo fisioterapeuta Anderson Leonardo Pazzeli, CPF nº 257785088-32, fls. 14 e 15, nos quais detalha o diagnóstico para o tratamento, a técnica utilizada, a forma de pagamento e o período de tratamento submetido pela Recorrente e seus dependentes de fevereiro de 2003 a dezembro de 2003. Também juntou às fls. 16 a 27, os recibos emitidos mensalmente pelo citada fisioterapeuta.

Relativamente à glosa da dedução das despesas com o tratamento psicológico, a contribuinte juntou os Relatórios de Atendimento Clínico, fls. 28 e 29, firmados pela psicóloga Marisley Vilas Boas Soares, nos quais detalha o valor, a forma de pagamento, o diagnóstico e a forma como foi conduzida as sessões de tratamento da contribuinte e de seus dependentes durante o período de 10 de fevereiro a 10 de dezembro de 2003. Às fls. 30 a 33, a interessada juntou os respectivos recibos de pagamento.

Apesar desses comprovantes, a relatora do voto que conduziu o acórdão recorrido constatou que o *“fisioterapeuta Anderson L. Pazelli é sócio administrador da FISIOER –Clínica de Fisioterapia e Hidroterapia Ltda. – CNPJ 68.319.974/0001-34 que, conforme a declaração fl. 15, foi quem prestou os serviços de fisioterapia ao filho da impugnante. Em relação ao tratamento psicológico, constatou que “nas duas declarações que fez (fls. 28/29), a profissional relata que os tratamentos psicoterápicos da impugnante e de seus filhos, Rodrigo Esteves Rocha e Vivian Egeves Rocha ... ‘ocorreram em uma clínica particular, sito a rua João Penteado nº 1119, Boulevard, Ribeirão Preto”.*

Diante de tais constatações, a decisão recorrida concluiu que *os recibos apresentados constituem documentos inábeis ao fim a que se propõem posto que a comprovação de serviço prestado por pessoa jurídica somente se faz através de cupom. fiscal ou nota fiscal de serviços, em que haja a identificação da pessoa física beneficiária e dos serviços prestados, nos termos estipulados pela Lei nº 9.532/1997.*

Tal aspecto, contudo, não serviu de fundamento para o lançamento promovido pela autoridade lançadora. Conforme relatado, a motivação da exigência tributária, ora examinada, teve por base exclusivamente a falta de comprovação dos pagamentos das despesas médicas questionadas.

Não obstante seja louvável a preocupação do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração. Desta forma, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

A despeito disso, convém destacar que as constatações realizadas pela relatora do acórdão recorrido partiram da hipótese de que as descrições contidas nos relatórios firmados pelos profissionais da área de saúde levariam à conclusão de que o serviço teria sido prestado por pessoa jurídica. Contudo, a validade dessa conclusão fica prejudicada, uma vez baseada em hipótese que não se concretiza à vista tão somente dos mencionados os relatórios.

Em que pese esse esforço da autoridade julgadora de primeira instância em manter a exigência tributária, convém observar que concorre a favor da Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que a documentação apresentada pela contribuinte se configuraria inidônea. Além do mais, sobre os documentos carreados aos autos, a autoridade lançadora não se manifestou acerca do atendimento ou não às formalidades legais previstas no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Nesse aspecto, seria bom repetir, referida autoridade fiscal limita-se somente à comprovação da vinculação entre os serviços prestados e seus pagamentos.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade dos laudos médicos e recibos firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 21.040,00, fls. 06 a 08.

Observe-se, finalmente, que, embora a contribuinte tenha requerido o cancelamento da Notificação de Lançamento, em sua peça recursal não há contestação expressa em relação à glosa da diferença a maior declarada como paga à Unimed, no montante de R\$ 799,39. À falta de argumentos que contraditam o lançamento correspondente, permanece inalterada, pois, a exigência do respectivo crédito tributário.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 21.040,00 (vinte e um mil e quarenta reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA

Processo nº 10840.001985/2007-37
Acórdão n.º **2802-002.008**

S2-TE02
Fl. 86



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional